



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13875.000005/2002-65  
**Recurso nº** 153598 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 102-49.282  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** WALTER ALVES DE TOLEDO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não comprovado pelo interessado que a DIRF apresentada pela fonte pagadora era incorreta, deve-se manter o lançamento de omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme constou nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras CNPJ nº 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil), no valor de R\$ 8.305,94; CNPJ nº 00.360.305/0001-04 (Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 116,00; CNPJ nº 49.797.293/0001-79 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), no valor de R\$ 7.337,55; CNPJ nº 63.089.205/0001-05 (ABET), no valor de R\$ 3.008,86; e CNPJ 65.471.914/0001-86 (SABESPREV), no valor de R\$ 11.490,00.*

*Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF suplementar referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 8.000,31, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

*Na impugnação que se encontra às fls. 01 e 02, o contribuinte alegou, em síntese, que:*

*- Os rendimentos tidos como omitidos, que teriam sido recebidos da Fundação SABESPREV de Seguridade Social, CNPJ nº 65.471.914/0001-86, no valor de R\$ 11.490,00, foram pela referida fundação repassados diretamente à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, por meio de seu Plano de Saúde, denominado Santa Saúde e, então, repassados à Unimed de Itapeva – Cooperativa de Trabalho Médico, conforme contrato de prestação de serviços vigente entre as partes, sendo, finalmente, repassados ao impugnante pela citada Unimed.*

*- Portanto, os referidos rendimentos já foram incluídos no Comprovante de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício fornecido pela Unimed de Itapeva, conforme comprovam as Declarações em anexo, emitidas pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva e Pela Unimed de Itapeva.*

*- Caso os referidos rendimentos fossem declarados também pela SABESPREV haveria uma bitributação.*

*- Quanto aos demais rendimentos relacionados o auto de infração, os mesmos foram indevidamente omitidos, sendo devido o imposto a eles correspondente.*

*Requerer que seja recalculado o imposto devido.*

*Consta no despacho que se encontra à fl. 20 que a impugnação é tempestiva.*

*A competência para julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ na forma do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, publicada no DOU de 24 de outubro de 2003.*

### **V O T O**

*Reconheceu o impugnante que parte dos rendimentos apontados como omitidos realmente não foram incluídos na sua declaração de rendimentos.*

*Assim sendo, a impugnação é parcial, tendo o contribuinte contestado somente a inclusão dos rendimentos no valor de R\$ 11.490,00, que alega que estão incluídos entre os rendimentos que lhe foram pagos pela Unimed de Itapeva.*

*Visando comprovar suas alegações o impugnante apresentou as Declarações da Unimed de Itapeva, que se encontra à fl. 04 e da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, que se encontra à fl. 05, ambas afirmando que o mesmo não recebeu honorários médicos de clientes da Fundação Sabesp de Seguridade Social durante o ano-calendário de 1999.*

*Ocorre que as Declarações apresentadas pelo contribuinte, que afirmam não ter ele recebido nenhum valor da Sabesp foram prestados por outras entidades, as quais não consta que possam representar a entidade tida como fonte pagadora.*

*Se o impugnante pretendia comprovar a ausência de pagamentos a ele realizados pela Fundação Sabesp, esta entidade é que teria que prestar tal informação, não a Unimed de Itapeva, nem a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, pois tais entidades somente poderiam prestar esclarecimentos acerca dos rendimentos que elas próprias tivessem pago ao contribuinte.*

*Por outro lado, verifica-se que a Fundação Sabesp de Seguridade Social – Ssabesp, CNPJ nº 65.471.914/0001-86 apresentou Dirf retificadora do ano de 1999, em 31/03/2000, nela informando o pagamento ao impugnante de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor exigido no auto de Infração, conforme consta à fl. 24.*

*Portanto, os documentos constantes dos autos permitem que se conclua que o impugnante recebeu rendimentos da Fundação Sabesp de Seguridade Social no ano-calendário de 1999, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.490,00, os quais não foram por ele oferecidos à tributação.*

*Salienta-se que não consta dos autos que a parte não impugnada tenha sido apartada ou paga pelo impugnante.*

*Diante do exposto, voto no sentido de se JULGAR procedente o lançamento impugnado."*

No Recurso Voluntário interposto ratifica suas razões e apensa um termo de declaração da SABESPREV que informa não ter pago rendimentos ao interessado durante o "exercício fiscal de 1999".

É o relatório. 

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Conforme se pode depreender do relatório acima, cabia ao interessado comprovar de forma indubitosa que a SABESPREV não lhe pagou qualquer valor durante o ANO CALENDÁRIO de 1999, exercício fiscal de 2000, período em discussão.

Entretanto, no termo de declaração apensado ao Recurso Voluntário, firmado pelo Contador e pelo Gerente Financeiro, com firma reconhecida, a SABESPREV informa que não pagou rendimentos ao interessado durante o exercício fiscal de 1999. Ocorre que o período em discussão é o exercício fiscal de 2000, ano calendário de 1999. A discussão não se estende ao exercício fiscal de 1999, ano calendário 1998, período anterior.

Nestas condições NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 11 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM